



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 119/2014
(Da Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito)

Altera a redação dos incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o fator multiplicador de multa por infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para majorar de três para cinco vezes o fator multiplicador da multa devida pela infração de trânsito tipificada nos referidos incisos.

Art. 2º Os incisos I e II do art. 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162. Dirigir veículo:

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

II – com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes);

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II do art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), recentemente modificados pela Lei nº 13.281/2016, tratam, respectivamente, das infrações de trânsito relativas a dirigir veículo:

- sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor;
- com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir.

No texto original do CTB, as referidas infrações, classificadas como gravíssimas, eram penalizadas com multa, cujo fator multiplicador era de três, no primeiro caso, e de cinco, no segundo.

A Associação Nacional de Departamentos de Trânsito (AND) sugere a majoração, de três para cinco vezes, do fator de multiplicação da multa decorrente dessa infração por entender que o cometimento dela “implica em um cidadão que não passou pelos requisitos obrigatórios para a condução de um veículo automotor, mas empiricamente está na malha viária conduzindo um veículo”. Acredita, ainda, que a mudança nivelará essa penalidade àquela que está prevista no inciso II, cujo “fator agravante está condizente com a infração cometida”.

Com a alteração promovida pela Lei nº 13.281/2016, os fatores multiplicadores relativos às duas infrações mencionadas foram equiparados pelo menor valor. Esse fato torna ainda mais relevante a Sugestão em foco, visto que, segundo seus autores, a majoração do fator de multiplicação da multa tem efeito positivo para coibir mais efetivamente as condutas infracionais ali tipificadas, consideradas graves para a segurança do

trânsito. Além disso, a majoração pretendida também se alinha com a preocupação do CTB em garantir a boa formação dos condutores de veículos, expressa em vários dispositivos referentes ao processo de habilitação.

Assim, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2016.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Presidente